

Inquérito Civil SIG n. 06.2021.00004749-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, e a Instituição de Longa Permanência para Idosos Brilho da Idade Ltda (nome fantasia: "Centro Geriátrico Nosso Lar"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.597.654/0001-00, com sede na Rua Paraíba, n. 600, Bairro Anita Garibaldi, em Joinville/SC, neste ato representada por sua sócia-administradora CARLINCA SCHVEITZER STREY, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e no art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (art. 230, caput, da Constituição Federal), e que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, instaurar o Inquérito Civil e deflagrar a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), com a possibilidade de celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta;



considerando que cabe ao Ministério Público, ainda, fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso, zelando "pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", e instaurando "o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso" (arts. 52 e 74, incisos I e VII, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO a obtenção de informações no sentido de que a ILPI "Nosso Lar" acolheu pessoa com menos de 60 anos de idade, fato ensejador do registro da Notícia de Fato n. 01.2021.00020845-3, e que a coleta de informações preliminares naquele procedimento revelou o acolhimento, sem autorização judicial, dos adultos <u>Jorge Pedro de Oliveira</u> e <u>Ancione Badaz</u>;

CONSIDERANDO a vedação legal expressa da permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.842/1994);

CONSIDERANDO a existência de locais adequados para acolhimento de adultos com deficiência, em situação de dependência e que não disponham de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos (Residências Inclusivas, ou ainda, as Residências Terapêuticas);

CONSIDERANDO que a ILPI "Nosso Lar" manifestou interesse na obtenção de prazo para regularizar os fatos;

CONSIDERANDO, por fim, que o compromisso de ajustamento de conduta "é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo



extrajudicial a partir da celebração" (art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ), mostrando-se eficaz à solução das irregularidades apontadas sem a necessidade do ajuizamento de Ação Civil Pública em desfavor da Instituição de Longa Permanência;

RESOLVEM formalizar, por meio deste instrumento, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos das cláusulas que seguem:

1) CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente compromisso de ajustamento de conduta possui como objetos principais:

- **1.1)** o cumprimento, pela compromissária, do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.842/1994: "É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social";
- 1.2) a regularização da situação dos adultos atualmente acolhidos no estabelecimento da compromissária (ressalvados os casos em que já exista ou venha a existir decisão judicial autorizando a medida).

2) CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

- **2.1)** Obrigação de Não Fazer: a compromissária assume, a partir da celebração deste termo, a obrigação de não fazer consistente em <u>não celebrar novos contratos para admissão de adultos</u> em seu estabelecimento (ainda que porventura mude seu endereço e/ou razão social), seja a título oneroso ou gratuito, ressalvados o(s) caso(s) de decisão judicial autorizando expressamente a medida;
- 2.2) Obrigação de Fazer orientação às famílias dos adultos já acolhidos: a compromissária assume, a partir da celebração deste termo, a obrigação de fazer consistente em orientar formalmente, por escrito, os(as) responsáveis pelos



adultos atualmente acolhidos em seu estabelecimento, notadamente Ancione Badaz e Jorge Pedro de Oliveira, a respeito da irregularidade de sua permanência em instituição de longa permanência para idosos sem autorização judicial específica, e da necessidade de que adotem uma das seguintes medidas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da orientação: i) encaminhamento/transferência à instituição adequada para o acolhimento de adultos; ii) retorno aos cuidados de familiares, mediante termo de compromisso; iii) apresentação de decisão judicial que autorize a permanência do(a) adulto na instituição da compromissária;

- 2.2.1) A compromissária apresentará ao Ministério Público, **no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração deste termo**, a comprovação de que orientou por escrito todos os familiares de adultos atualmente acolhidos em seu estabelecimento, na forma disposta no item "2.2";
- 2.2.2) A compromissária encaminhará ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto no item "2.2", informações detalhadas sobre as providências adotadas pelos familiares, curadores ou responsáveis de cada adulto acolhido:
- 2.2.3) A compromissária fica ciente, inclusive para fins de orientação às famílias, de que a ação judicial visando a obtenção de autorização para permanência na instituição <u>não</u> será promovida pelo Ministério Público, incumbindo aos interessados procurar o auxílio jurídico de Advogado(a) ou da Defensoria Pública do Estado para tal finalidade, igualmente cientes de que o ingresso da ação judicial não garantirá, necessariamente, a mencionada autorização, porque dependerá da análise de cada caso concreto pelo Juízo competente;



2.3) Obrigação de Fazer - hipótese de inércia dos responsáveis:

caso os responsáveis pelos adultos acolhidos na instituição permaneçam inertes após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias disposto no item "2.2", ou seja, caso não adotem nenhuma das medidas indicadas no prazo concedido, a compromissária assume obrigação de fazer, consistente em promover o encaminhamento dos adultos à família, responsáveis ou curador, mediante termo de responsabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando ao Ministério Público cópia dos respectivos termos de responsabilidade que demonstrem o cumprimento da medida.

- 2.3.1) A compromissária fica ciente de que eventuais dívidas do(a) adulto(a) com a instituição, sejam elas decorrentes ou não dos serviços prestados, não impedem o encaminhamento aos familiares, cabendo à compromissária a cobrança judicial ou extrajudicial dos valores eventualmente devidos;
- 2.3.2) Na hipótese de o familiar, curador ou responsável comprovar, documentalmente, a existência de ação judicial em andamento para obtenção de autorização, no bojo da qual ainda não exista decisão a respeito, fica suspensa, apenas em relação ao adulto interessado na referida ação judicial, a obrigação prevista no item "2.3", até que sobrevenha decisão judicial a respeito, no bojo do respectivo processo;
- 2.3.3) Caso a decisão judicial seja desfavorável, ou seja, caso não reste concedida a autorização, a compromissária deverá cumprir o disposto no item "2.3" **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do momento em que tomar ciência de tal decisão judicial;
- 2.3.4) A compromissária realizará o monitoramento da ação judicial de que tenha ciência mensalmente;



3) CLÁUSULA TERCEIRA - MULTAS

Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, a compromissária fica sujeita às seguintes sanções pecuniárias, ciente de que os valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, regulamentado na Lei Complementar Estadual n. 738/2019:

- **3.1)** na hipótese de descumprimento do item "2.1" (obrigação de não fazer): multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por adulto acolhido na instituição após a celebração deste termo (ressalvada a existência de autorização judicial <u>prévia</u>);
- 3.2) na hipótese de descumprimento dos itens "2.2.1" (obrigação de fazer orientação às famílias, com comprovação escrita ao Ministério Público) e "2.2.2" (envio de informações detalhadas sobre as medidas adotadas pelos responsáveis): multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso;
- **3.3)** na hipótese de descumprimento do item "2.3" (obrigação de fazer encaminhamento dos adultos à família, responsável ou curador, na hipótese de inércia): multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) <u>por dia</u> de atraso no cumprimento da providência, <u>e por adulto</u> mantido na instituição;
- **3.4)** na hipótese de descumprimento do item "2.3.3" (encaminhamento à família, responsável ou curador, na hipótese de decisão judicial desfavorável): multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) <u>por dia</u> de atraso no cumprimento da providência, <u>e por adulto</u> mantido na instituição;

4) CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Em contrapartida ao integral cumprimento das obrigações previstas, o Ministério Público compromete-se a não adotar, contra a compromissária, nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.



Ainda em decorrência da celebração deste Compromisso de Ajustamento de Conduta, fica a compromissária cientificada de que o Inquérito Civil n. 06.2021.00004749-6 será arquivado, e a respectiva promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, com a imediata instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das obrigações previstas.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 784, inc. XII, do Código de Processo Civil.

Joinville/SC, 13 de setembro de 2022.

[assinatura digital]
Wagner Pires Kuroda
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Centro Geriátrico Nosso Lar CARLINCA SCHVEITZER STREY Compromissária